



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 0001555-39.2015.815.0000 — 16ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Agravante** : Custódio D'Almeida Azevedo Filho - Toddy Holland  
**Advogado** : Wilson Furtado Roberto e Outro  
**Agravado** : TLQ - Agência de Viagens e Turismo Ltda.  
**Advogado** : Tércio V. Medeiros

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PROVIMENTO.**

— *"Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido".*

*(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)*

**Vistos, etc**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por **Custódio D'Almeida Azevedo Filho - Toddy Holland**, contra decisão interlocutória de fls. 54/57, proferida pelo juiz da 16ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Impugnação ao pedido de justiça gratuita, revogou o pedido de assistência judiciária anteriormente deferido, determinando o recolhimento das custas processuais.

Em suas razões, o agravante sustenta que não possui condições de suportar as despesas processuais, uma vez que são vários processos por todo o Brasil discutindo os seus direitos autorais, mormente pelo fato de se preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade judiciária postulada, à luz da jurisprudência pátria e da Lei n.º 1060/50. Dessa forma, requer a aplicação do efeito suspensivo à decisão, pois que o indeferimento acarretará a sustação no processamento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos, percebe-se que a irrisignação do agravante, pautada pelo *fundado receio de ocorrência de dano irreparável e lesão de difícil reparação*, assenta-se em premissas de relevante juridicidade.

É que a Lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – firma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a **mera alegação** de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, **sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família**. Em linhas gerais, essa é a orientação estabelecida pelo art. 4º, § 1º, da citada lei.

O entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a *presunção relativa* de incapacidade de arcar com as custas judiciais, *bastando que a parte apresente declaração de pobreza*. A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. **"Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido.**

Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.

1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

4. O dispositivo legal em apreço traz a *presunção juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal *presunção* é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

(...)

(AgRg no AREsp 259.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/03/2013)

Não se pode olvidar, todavia, que existem alguns posicionamentos contrários à *presunção* aludida acima, de forma que se abre ao julgador um flanco que lhe permite

indeferir o pedido de assistência judiciária, quando a hipótese em estudo demonstrar a ociosidade da medida, ou **quando seja possível extrair elementos suficientes a indicarem o potencial econômico necessário para cobrir as despesas judiciais.**

No presente caso, a assistência judiciária gratuita poderá ser deferida em relação ao recorrente, uma vez que não se pode inferir, dos elementos representados na peça exordial, nenhum indício de boas condições financeiras capazes de suportar o ônus econômico decorrente das despesas judiciais.

Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso**, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 25 de março de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.*  
**RELATOR**